



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.871 - PR (2017/0146088-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO INACIO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE JESUZ - MS011502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

1. Encerrada a instrução do processo, tendo o Juízo de primeira instância aberto às partes o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, encontra-se superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime – cifrada na elevada quantidade de entorpecente apreendido –, e o risco concreto de reiteração delitiva, à vista do envolvimento do réu em organização criminosa voltada ao tráfico internacional, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.871 - PR (2017/0146088-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Pedro Inacio Rocha**, com pedido liminar, por meio do qual se busca a concessão de liberdade provisória com a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, bem como por excesso de prazo para formação da culpa.

O presente feito volta-se contra acórdão prolatado pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5022850.18.2017.4.64.0000).

Infere-se dos autos que o recorrente, em 17/9/2015, foi preso em flagrante delito, posteriormente convertido em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 – apreensão de mais de 2 kg de maconha.

Em 16/11/2015, o acusado e 4 corréus foram denunciados na Ação Penal n. 5012026-14.2015.4.04.7002, da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Em razão do declínio da competência para a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, já que os fatos narrados na denúncia estavam abarcados pela *Operação Aletria*, o recorrente e 2 corréus (Leonardo e Irineu) passaram a responder à Ação Penal n. 5007556-03.2016.4.04.7002, em que a declinação de competência foi acolhida em 15/7/2016.

Consta, ainda, que o acusado em questão é réu, ao lado de outras 10 pessoas, nos Autos n. 5008354-61.2016.4.04.7002, em que se apura a denúncia oferecida, em 12/9/2016, decorrente da apreensão de 4 toneladas de maconha, 9 kg de *crack* e 297 g de cocaína (decorrente da *Operação Aletria*).

O feito originário do flagrante, do qual decorre a prisão cautelar do recorrente aqui questionada (Autos n. 5007556-03.2016.4.04.7002), encontra-se sobrestado desde 27/09/2016. Os fatos nele narrados serão julgados nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Ação Penal n. 5008354-61.2016.4.04.7002, relativa à *Operação Aletria*.

Neste recurso, a defesa alega excesso de prazo na conclusão da instrução e que nenhum dos requisitos caracterizadores da prisão preventiva estão presentes no caso.

Menciona que o ora recorrente é o único dos réus que ainda está preso, embora possua residência fixa, trabalho honesto e profissão definida.

Requer, inclusive em liminar, a concessão da liberdade provisória o acusado, expedindo-se o competente alvará de soltura, mesmo diante das previsões do art. 319 do Código de Processo Penal.

Despacho de admissibilidade à fls. 86/87.

Indeferi o pedido urgente (fls. 100/102).

Informações prestadas (fls. 110/111).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso com recomendação de maior celeridade no prosseguimento do feito (fls. 113/117).

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem na internet, observei que a Ação Penal n. 5008354-61.2016.4.04.7002 está em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.871 - PR (2017/0146088-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As questões trazidas neste recurso referem-se ao exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa e análise da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do ora recorrente.

De início, no tocante à alegação de excesso de prazo, informações retiradas da página eletrônica da Corte Regional noticiam que a instrução processual se findou e a ação penal está na fase de alegações finais. Encontra-se superado, portanto, o alegado excesso de prazo nos termos do Enunciado Sumular n. 52 desta Corte Superior.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, no caso, a motivação lançada pelo Magistrado singular justifica a manutenção do encarceramento provisório. Segundo consta do *decisum* de primeiro grau, citado no acórdão hostilizado, há risco concreto de reiteração delitiva e à ordem pública (fl. 52/53):

[...]

Veja-se que a conduta dos Indiciados (tráfico de drogas) é de extrema gravidade, porquanto foi apreendida em poder dele grande quantidade de maconha, a qual, quando de sua comercialização, seria repassada a milhares de usuários, causando grande trauma à sociedade, sendo que a custódia cautelar efetivamente mostra-se necessária, tendo em conta os efeitos deletérios que a substância entorpecente ocasiona no seio da sociedade.

Além disso, a prisão preventiva tem por objetivo assegurar que o agente não continue na atividade ilícita, visando a evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente, com reflexos negativos e traumáticos para a vida em sociedade. Com efeito, 'a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade' (HC 106.067/CE, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008).

Ressalto, por oportuno, que se trata no caso dos autos de risco concreto de reiteração criminosa, uma vez que o tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é mais de dezenas de vezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa.

Por outro lado, o *modus operandi* descrito no evento 01, indica tratar-se de organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de entorpecentes. Isso porque não é comum que o transporte de grande quantidade de entorpecente seja legado pela organização criminosa a simples 'mulas', sendo certo que operações criminosas de vulto, cujo investimento e o lucro alcem a grandes valores, sejam levadas a cabo por membros de confiança do grupo criminoso.

Além disso, veja-se que os Autuados utilizavam aparelhos celulares cujos dados foram inseridos deliberadamente para evitar seu reconhecimento, o que denota o profissionalismo de sua conduta, também verificado do fato de utilizarem-se os Indiciados de local no qual foi construído um comodo dissimulado, provavelmente para o estoque de entorpecentes.

Tais fatos levam a crer que os Indiciados, no caso de serem soltos, voltarão à prática criminosa, o que representa claro risco à ordem pública, mesmo que os Autuados viesse a evadir-se para o Paraguai, tendo em vista que o destino comum do entorpecente tráfico é o Brasil. Destarte, diante do evidente risco de reiteração delitiva, deve ser mantida a custódia cautelar do indiciado para preservar a ordem pública.

[...]

Dessa forma, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não se deve imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

A propósito, o HC n. 432.006/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; e o HC n. 434.721/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0146088-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.871 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004225620154047002 50083546120164047002 50120261420154047002
50228501820174040000 PR-50004225620154047002

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO INACIO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE JESUZ - MS011502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.